

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 4 – PARTE 1

INTRODUÇÃO À

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

**OBJETIVO, ABRANGÊNCIA,
CAMPO DE INCIDÊNCIA E RELEVÂNCIA
DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

FACCHINI NETO, Eugêncio.

Da Responsabilidade Civil no novo Código.

Revista do TST, vol. 76, nº 1, 2010, p. 17

“O principal objetivo da disciplina da responsabilidade civil consiste em definir, entre os inúmeros eventos danosos que se verificam quotidianamente, quais deles devam ser transferidos do lesado ao autor do dano, em conformidade com as ideias de justiça e equidade dominantes na sociedade.

(ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. Introduzione al Diritto Comparato. v. II: istituti. Milano: Giuffrè, 1995. p. 316.)”

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume IV, Tomo I, 4ª ed., 2008, p. 285**

**“O tema da responsabilidade civil é, sem
sombra de qualquer dúvida, o mais
abrangente de todos os temas da Teoria
Geral do Direito, extrapolando seus limites
para além do Direito Civil, embora nele esteja
a disciplina de seus institutos essenciais.”**

CAVALIERI FILHO, Sergio.
Responsabilidade civil no novo Código Civil.
Revista EMERJ, n. 24, p. 33 e 34

“A responsabilidade civil é uma espécie de estuário onde deságuam todos os rios do Direito: público e privado, material e processual; é uma abóbada que enfeixa todas as áreas jurídicas, uma vez que tudo acaba em responsabilidade.”

CAVALIERI FILHO, Sergio.

Programa de Responsabilidade Civil.

13ª ed., XI

“A responsabilidade civil conquistou inegável importância prática e teórica no Direito moderno. Não é mais possível ignorá-la. Outrora circunscrita ao campo dos interesses privados, hoje sua seara é das mais férteis, expandindo-se pelo Direito Público e Privado, contratual e extracontratual, aéreo e terrestre, individual e coletivo, social e ambiental, nacional e internacional”.

“Já tivemos a oportunidade de constatar, por muitas vezes, que, numa mesma sessão de julgamento, quase 50% dos recursos envolviam matéria de responsabilidade civil.”

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 22**

“Por isso, a intenção desta obra é fixar toda uma teoria geral da responsabilidade civil e, aí sim, assentadas as bases para a edificação de um raciocínio jurídico, enfrentar parte da casuística do instituto que, como se percebe, é infindável. Observe-se, porém, que, levada a questão em sentido extremo, é possível dizer que a esmagadora maioria das questões levadas ao Judiciário tocam, direta ou indiretamente, nos temas aqui abordados, seja pela violação a deveres contratuais, seja por descumprimento a regras gerais de conduta.”

SERPA LOPES, Miguel Maria de.

Curso de Direito Civil.

3ª ed., p. 186

“Um dos mais árduos e complexos problemas jurídicos é inegavelmente o da responsabilidade civil. Nele se refletem as atividades humanas, individuais e contratuais. Se, de um lado, o progresso revolucionário da máquina, o desenvolvimento prodigioso da energia elétrica, os engenhos atômicos estarrecem e maravilham, de outro lado geram constantes e enormes perigos à vida humana, à sua integridade, o que põe em agitação o problema da responsabilidade, pois, a cada atentado sofrido pelo homem, seja em relação à sua pessoa física, seja ao seu patrimônio, corresponde uma quebra do equilíbrio patrimonial, cuja inalterabilidade a ordem jurídica tem o dever de manter”.

NORONHA, Fernando.
Responsabilidade Civil:
uma tentativa de ressystematização.
1993, p. 12

“Hoje constitui lugar comum afirmar-se que a responsabilidade civil é certamente o instituto de Direito Civil que teve desenvolvimento mais espetacular nos últimos cem anos. Tal desenvolvimento trouxe a necessidade de repensar muitas concepções, que eram tidas por inabaláveis, a começar por aquela, tão bem sintetizada no aforismo atribuído a Von Jhering, de que não podia haver responsabilidade sem culpa.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em suma, a responsabilidade civil é instituição de Direito com **ampla incidência**, NÃO SÓ nas relações jurídicas de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito do Consumidor, mas também nas relações jurídicas de Direito Administrativo, de Direito Ambiental, de Direito do Trabalho, como se dá nos casos de acidentes de trabalho e desrespeito às leis e contratos de trabalho.

RESPONSABILIDADE CIVIL

HISTÓRICO

DA

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

A origem da responsabilidade civil é atrelada à denominada “lei de talião”, consagrada no Código de Hamurabi (1.772 a.C.) e resumida na expressão “olho por olho, dente por dente”.

SIDOU, J. M. Othon.
Dicionário jurídico.
Academia Brasileira de Letras Jurídicas.
9ª ed., 2004, p. 508

“LEI DE TALIÃO. Hist. Diz-se do modo punitivo reparador de ofensas, que manda aplicar ao agente da lesão o mesmo dano causado à vítima”.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Outro marco histórico importante reside na Lei das Doze Tábuas (450 a.C.), em virtude do disposto na Tábua VIII:

**“Pelo prejuízo causado por um cavalo, deve-se reparar o dano ou abandonar o animal”.
“Se o prejuízo é causado por acidente, que seja reparado”.**

RESPONSABILIDADE CIVIL

A Lei Aquília (286 a.C.) sistematiza e consagra regra geral para a reparação pecuniária do dano, com a previsão de pagamento por parte do autor do dano em favor da vítima.

SIDOU, J. M. Othon.
Dicionário jurídico.
Academia Brasileira de Letras Jurídicas.
9ª ed., 2004, p. 503

**“LEI AQUÍLIA. (Em dir. rom., *lex Aquilia de damno dato*)
Lei plebiscitária, provavelmente do ano 286 a.C.,
proposta pelo tribuno da plebe Aquilius, sobre danos
culposamente causados em coisa alheia. **Base da
responsabilidade extracontratual, e ancestral remota,
porém direta, do art. 186 do Código Civil.”****

**NORONHA, Fernando.
Responsabilidade Civil:
uma tentativa de ressystematização.
1993, p. 14**

**“A designação ‘aquiliana’ tinha por origem a
lex Aquilia de damno, que no Século III a.C.
introduziu no Direito a ideia de culpa, como
pressuposto da obrigação de indenizar”.**

PEREIRA, Caio Mário da Silva.
Responsabilidade civil.
Forense, 1990, p. 8

“A maior revolução nos conceitos jus-romanísticos em termos de responsabilidade civil é com a *Lex Aquilia*, de data incerta, mas que se prende aos tempos da República. Tão grande a revolução que a ela se prende a denominação de aquiliana para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento ‘culpa’, como fundamental na reparação do dano. A *Lex Aquilia*, bem assim a conseqüente *actio ex lege Aquilia*, tem sido destacada pelos romanistas e pelos civilistas, em matéria atinente à responsabilidade civil.”

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 11**

“Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da *Lex Aquilia*, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual.”

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 12**

“Permitindo-se um salto histórico, observa-se que a inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana – contra o objetivismo excessivo do direito primitivo, abstraindo a concepção de pena para substituí-la, paulatinamente, pela ideia de reparação do dano sofrido – foi incorporada no grande monumento legislativo da idade moderna, a saber, o Código Civil de Napoleão, que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

De fato, em 1804 surge o primeiro Código Civil contemporâneo, o **CÓDIGO NAPOLEÃO**, com a previsão da responsabilização daquele que agir com **CULPA** e causar de dano a outrem. Restou consagrada, portanto, a **RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA**.

WEDY, Ana Paula Tremarin.
Responsabilidade civil objetiva.
Revista de Doutrina da 4ª Região

“As características específicas da responsabilidade civil foram traçadas no Código Civil francês de 1804, o qual instituiu o princípio da atipicidade da responsabilidade civil, mediante cláusula geral de responsabilidade subjetiva, com o abandono do critério de enumeração de casos de composição obrigatória e consagrando a culpa como fundamento à reparação do dano.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Com o advento da independência de 1822, são aprovados os primeiros Códigos brasileiros. O Código Criminal de 1830 foi o primeiro a determinar o ressarcimento decorrente de danos causados a terceiro.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em **1912**, surge o **Decreto nº 2.681**, conhecido como “Lei das Estradas de Ferro”, com a adoção da **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**, vale dizer, **INDEPENDENTE DE CULPA**.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira.
Cláusula geral de risco e a jurisprudência
dos Tribunais Superiores. p. 353 e 354

“Mesmo aqui no Brasil, em 1912, o Decreto 2681/12, que regulou a responsabilidade civil das estradas de ferro, já estabeleceria, em seu artigo 26, a obrigação de as empresas indenizarem todos os danos causados aos proprietários marginais pela exploração de suas linhas sem fazer qualquer referência à necessidade de culpa. Entende-se que esta é a primeira hipótese de responsabilidade objetiva consagrada pelo direito brasileiro.”

QUESTÃO

O Decreto nº 2.681, de 1912, que “Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro”, ainda está em vigor?

NORONHA, Fernando.
Responsabilidade Civil:
uma tentativa de ressystematização.
1993, p. 17 e 18

"Omissis, o Dec. Leg. 2.681, de 7.12.12, sobre a responsabilidade civil das estradas de ferro, que já presumia a culpa destas pela perda, furto ou avaria de mercadorias e pelos desastres que sucedessem aos viajantes (arts. 1º e 17). Nessa mesma lei, determinava-se o que ainda é, na legislação vigente, o mais antigo caso de responsabilidade estritamente objetiva, sem referência a qualquer culpabilidade, ainda que presumida: 'As estradas de ferro responderão por todos os danos que a exploração de suas linhas causar aos proprietários marginais' (art. 26)."

RECURSO ESPECIAL Nº 293.292/SP

TERCEIRA TURMA DO STJ, DJ 08/10/2001

“O Decreto 2.681/12 não se encontra revogado pelo CDC no que tange a responsabilidade das estradas de ferro e, por analogia, das rodovias, e suas excludentes.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Não obstante, na esteira do Código Napoleão, o primeiro Código Civil brasileiro, o Código Civil de 1916, consagrou no artigo 159 a **RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA**, fundada na **CULPA** do causador do dano.

WEDY, Ana Paula Tremarin.

Responsabilidade civil objetiva.

Revista de Doutrina da 4ª Região

“Destarte, inspirados nos franceses, adotamos a **culpa como pressuposto da responsabilidade, acolhida no art. 159 do CC de 1916**, o qual previa que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violasse direito, ou causasse prejuízo a outrem, ficava obrigado a reparar o dano. **Assim, nesse modelo, são requisitos do dever indenizatório comprovar: 1) o ato lesivo (ou ato ilícito); 2) o dano; 3) o nexu causal entre ambos; 4) a culpa.**”

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira.
Cláusula geral de risco e a jurisprudência
dos Tribunais Superiores. p. 355

“Com isso, embora a regra do sistema comum de responsabilidade civil no Código Civil de 1916 fosse a responsabilidade subjetiva calcada no princípio da culpa, conforme previsto pelo seu artigo 159, diversas leis especiais passaram, expressamente, a estabelecer casos de responsabilidade objetiva para determinados setores da atividade econômica (ferrovias, meio ambiente, consumidor).”

**NORONHA, Fernando.
Responsabilidade Civil:
uma tentativa de ressystematização.
1993, p. 18**

“Muitas leis posteriores ao Código Civil foram criando novos casos de responsabilidade objetiva, pelo que se pode afirmar que o desenvolvimento desta espécie de responsabilidade é resultado tanto da atividade de criação jurisprudencial de direito como, a par dela, da atividade legislativa.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em 1934 surge a segunda hipótese de responsabilidade civil objetiva na legislação brasileira: o Decreto nº 24.687, conhecido como **“Lei dos Acidentes de Trabalho”**, que fixou a **responsabilidade OBJETIVA** do empregador pelo dano causado ao trabalhador que resultasse morte ou ferimento.

FACCHINI NETO, Eugêncio.
Da Responsabilidade Civil no novo Código.
Revista do TST, vol. 76, 2010, p. 26

“Houve a participação do legislador neste movimento renovador, como indicam as leis sobre acidentes de trabalho e sobre acidentes ferroviários que foram então sucessivamente promulgadas, nas quais a teoria da responsabilidade objetiva encontrou guarida.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Com o advento da Constituição de 1946, surge outra importante hipótese de responsabilidade OBJETIVA: a RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO passa a ser objetiva, vale dizer, independente de culpa.

ARTIGO 194 DA CONSTITUIÇÃO DE 1946

“Art 194 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único - Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Outra hipótese de responsabilidade

OBJETIVA surge com a Lei nº 6.453, de 1977:

“Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares”.

ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.453, DE 1977

“Art. 4º - Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear:”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em 1981 surge mais uma importante hipótese de responsabilidade civil objetiva: a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, nos termos do artigo 14 da Lei nº 6.938:

ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 6.938, DE 1981

“§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

**Em 1988, com o advento da atual
Constituição brasileira, há
verdadeira REVOLUÇÃO em
matéria de responsabilidade civil.**

RESPONSABILIDADE CIVIL

A UMA, porque o dano moral é expressamente consagrado (cf. artigo 5º, incisos V e X).

ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

“X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou **moral decorrente de sua violação.”**

ARTIGO 5º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

**“V - é assegurado o direito de resposta,
proporcional ao agravo, além da
indenização por dano material, **moral ou à
imagem;**”**

SÚMULA Nº 96
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

“As verbas relativas às indenizações por dano moral e dano estético são acumuláveis.”

SÚMULA Nº 15

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO,
COM SEDE NO RIO DE JANEIRO**

“Cumulação de indenizações por danos estético e moral.

O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações.”

SÚMULA Nº 387

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

A DUAS, porque há a ampliação da responsabilização objetiva do Estado, incluídas as pessoas jurídicas de direito privado que prestarem serviço público (cf. artigo 37, § 6º).

ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

A TRÊS, em virtude da determinação da elaboração do Código de Defesa do Consumidor, o qual **consagrou a responsabilidade objetiva nas relações jurídicas de consumo (cf. artigo 48 do ADCT).**

ARTIGO 48 DO A.D.C.T. DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

“Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.”

CAVALIERI FILHO, Sergio.

Responsabilidade civil no novo Código Civil.

Revista EMERJ, n. 24, p. 31 e 32

“A grande revolução em sede de responsabilidade civil, no meu entender, ocorreu com a Constituição de 1988, na medida em que ela estendeu, no seu art. 37, parágrafo 6º, aos prestadores de serviços públicos responsabilidade objetiva tal qual a do Estado.”

CAVALIERI FILHO, Sergio.

Responsabilidade civil no novo Código Civil.

Revista EMERJ, n. 24, p. 31 e 32

“Outro grande passo da Constituição de 1988 foi pacificar a questão da indenização pelo dano moral ao dispor a esse respeito no seu art. 5º, incisos V e X.”

CAVALIERI FILHO, Sergio.

Responsabilidade civil no novo Código Civil.

Revista EMERJ, n. 24, p. 31 e 32

“O restante dessa grande revolução, o golpe fatal na responsabilidade subjetiva veio com o Código do Consumidor que, nos seus artigos 12 e 14, estabeleceu responsabilidade objetiva para todos os fornecedores de produtos e serviços. Ora, tudo ou quase tudo o que ocorre na sociedade envolve relação de consumo: luz, gás, telefone, transporte - tudo é consumo, ou de produtos ou de serviços.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Com efeito, o Código do Consumidor de 1990 ampliou sobremaneira a responsabilidade civil OBJETIVA no direito brasileiro, em virtude da incidência nas relações jurídicas decorrentes do consumo de produtos e serviços, consoante o disposto nos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.078:

ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 1990

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 1990

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

CAVALIERI FILHO, Sergio.

Responsabilidade civil no novo Código Civil.

Revista EMERJ, n. 24, p. 32

“O Código do Consumidor deu uma guinada de 180 graus: retirou dos ombros do consumidor os riscos do consumo, e os transferiu para o fornecedor, atribuindo a este, responsabilidade objetiva.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Hoje, portanto, há muitos dispositivos legais que consagram a responsabilidade civil OBJETIVA no direito brasileiro.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira.
Cláusula geral de risco e a jurisprudência
dos Tribunais Superiores. p. 355

"Além do Decreto n. 2681/1912 (art. 26), podem ser apontadas, atualmente, algumas hipóteses de responsabilidade objetiva previstas por leis especiais, como: a) Lei n. 8213/91 (acidente de trabalho – teoria do risco integral); b) Leis 6194/74 e 8441/92 (seguro obrigatório de veículos – DPVAT – teoria do risco integral); c) Lei 6453/77 e CF, art. 21, XXIII, letra "c" (dano nuclear); d) Lei 6938/81 (dano ambiental, art, 14, § 1º); e) Lei n. 7565/86 (Código Brasileiro do Ar – artigos 268 e 269 – terceiros na superfície); f) Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor – arts. 12 e 14); g) Lei n. 8935/94 (serviços notariais e registrais – art. 22 – teoria do risco da atividade); h) Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6º - responsabilidade do Estado – teoria do risco administrativo – instituída na Constituição Federal de 1946)."

VALLER, Wladimir.

A reparação do dano moral no Direito Brasileiro.

1995, p. 24

“Omissis, a teoria objetiva se estabeleceu em vários setores da atividade, através de leis especiais. Assim é, por exemplo, que o Decreto nº 2.681, de 1912, disciplina a responsabilidade civil das estradas de ferro, tendo em vista o risco da atividade exercida. Em matéria de acidente de trabalho, a Lei 6.367, de 19 de novembro de 1976, se fundou no risco profissional e a reparação dos danos causados aos trabalhadores passou a se fazer independentemente da verificação de culpa, e em valores prefixados. Também o Código Brasileiro do Ar (Decreto-Lei 32, de 18 de novembro de 1966), tendo em conta o risco da atividade explorada, estabelece em bases objetivas a responsabilidade civil das empresas aéreas. A Lei 6.453, de 17 de outubro de 1977, em termos objetivos, dispôs sobre a responsabilidade civil por danos nucleares”.

FACCHINI NETO, Eugêncio.
Da Responsabilidade Civil no novo Código.
Revista do TST, vol. 76, 2010, p. 31

“Na vigência do velho diploma civilista, repetia-se a lição segundo a qual o fundamento (único) da responsabilidade civil era a culpa, e que somente em casos específicos, previstos expressamente em lei, albergava o ordenamento pátrio algumas hipóteses de responsabilidade objetiva, citando-se, então, os casos da responsabilidade civil do Estado, do acidente de trabalho, do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos (DPVAT), dos acidentes nucleares, do transporte ferroviário, do transporte aéreo, dentre vários outros, sempre previstos expressamente na legislação.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por fim, o atual Código Civil de 2002 incorporou as evoluções do Século XX e consagrou tanto a **responsabilidade civil SUBJETIVA, para as relações jurídicas individuais e entre particulares em geral,** quanto a responsabilidade OBJETIVA, para danos oriundos de relações jurídicas marcadas pelo risco da atividade, pelo risco empresarial, pelo risco administrativo, pelo risco ambiental, pelo risco nuclear, pelo risco trabalhista, dentre outros casos previstos em lei.

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 15 e 16**

“Assim, a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vige uma REGRA GERAL DUAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL, em que temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvido pelo autor do dano”.

FACCHINI NETO, Eugêncio.
Da Responsabilidade Civil no novo Código.
Revista do TST, vol. 76, 2010, p. 26 e 27

“Como foi visto, a tendência manifesta da teoria da responsabilidade civil é no sentido de ampliar, cada vez mais, a sua abrangência, a fim de possibilitar que todo e qualquer dano possa ser reparado. Para que isso aconteça, é necessário afastar-se, progressivamente, do princípio da culpa. Isso ocorreu, avançando-se em direção a UM MODELO MISTO, onde, ao lado da culpa, há espaço para uma responsabilidade civil objetiva, fundada no risco ou na ideia de garantia.”

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 4 – PARTE 2

INTRODUÇÃO À

RESPONSABILIDADE CIVIL